



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 16 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.921

Recurso n.º 92.368 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986.

Recorrente ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em NOVO HAMBURGO - RS

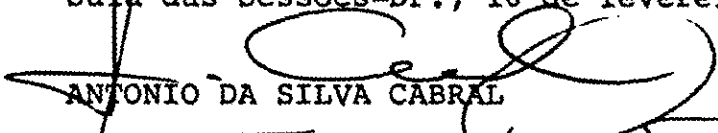
RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CONTER ERRO MATERIAL.

Retifica-se o Acórdão nº 103-08.448/88, em razão de existência de erro material.

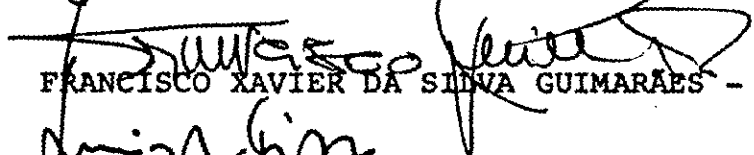
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção de erro material no Acórdão nº 103-08.448, a fim de se excluir, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 880.097, além da que consta no referido acórdão, alcançando a exclusão o total de Cr\$ 24.863.939. ✓

Sala das Sessões-DF., 16 de fevereiro de 1989.

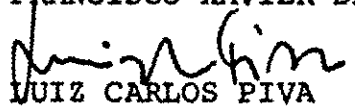

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

ISTO EM
ESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente motivo justificado, o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA. ✓

Recurso nº 92.368

Acórdão nº 103-08.921

Recorrente: ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

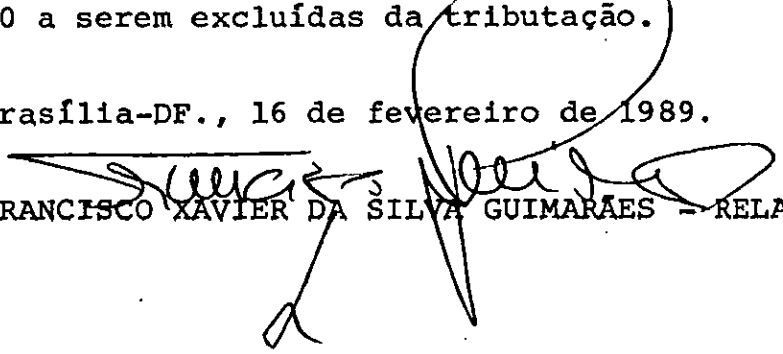
Reclama a empresa autuada contra a decisão proferida por esta Câmara, em sessão de 9 de junho de 1988, pelo fato de ter provido a parcela relativa à manutenção e consertos de instalações elétricas e hidráulicas que no entender daquela decisão tivera o objetivo de manter o prédio em perfeito funcionamento previnindo os riscos de uma instalação largamente utilizada.

Assim, excluiu-se da exigência os valores correspondentes a tais obras de manutenção periódicas cuja ativação inadequadamente se impunha.

Ocorre, todavia, que no exercício de 1985, conforme se constata do auto de infração (fls. 35) exigia-se, também, a esse título o valor de Cr\$ 880.097,00 que, todavia, por lapso material deixou de compor as parcelas excluídas da tributação.

Assim e nestas condições constata a existência de inequívoco erro material, proponho seja submetido o processo a deliberação do plenário incluindo-se em pauta, independentemente de nova publicação, com a proposta de retificação do acórdão nº 103-08.448 para excluir no exercício de 1985, mais a quantia de Cr\$ 880.097,00, totalizando, no citado exercício, o valor das quantias providas em Cr\$ 24.863.939,00 a serem excluídas da tributação.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.